



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10880-033.107/87-45

(nms)

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.847

Recurso n.º 85.292
Recorrente HELSINK COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDA
CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. Infração do art.
365, inciso I, do RIPI/82, comprovada. Re-
curso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso/interposto por HELSINK COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIZ DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ROSALVO VITAL GONZAGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-033.107/87-45

Recurso Nº: 85.292
Acordão Nº: 202-04.847
Recorrente: HELSINK COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente, no dia 04.12.87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, noticiando que a mesma entregou a consumo ou consumiu mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País; que tal mercadoria foi adquirida de OSLO -Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, empresa essa considerada inexistente, segundo apurado pela fiscalização. Da peça básica, consta a exigência da multa prevista no art. 365, inciso I, do Decreto nº 87.891/82.

Dos autos e da instrução do auto de infração consta, também, o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 35/36, onde se informa que aquela empresa (OSLO) e seus sócios não foram encontrados em seus endereços por eles indicados e que os donos dos imóveis indicados como contendo esses endereços informaram que a predita empresa não é ali conhecida; também, apurou-se que essa pseudo-empresa nunca importou mercadorias.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-033.107/87-45
Acórdão nº 202-04.847

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 56/64, acompanhada de cópias de seu contrato social e de peças dos autos, argumentando que improcede a exigência, por que aquela empresa OSLO tem exigência legal, porquanto se acha inscrita nos órgãos competentes, e que as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas por essa empresa não ingressaram no estabelecimento da autuada, e que a Cefalexina não é mercadoria estrangeira.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls.... 80/91, pugnano pelo decreto de procedência da autuação, sustentando, em síntese, que, efetivamente, a mercadoria ingressou no estabelecimento da autuada, porque a Nota Fiscal de fls. 06 foi emitida em 14 de maio de 1987, e apreensão da mercadoria se deu no dia 17 de junho de 1987 (fls. 72); que a mercadoria é estrangeira, porque foi adquirida em Foz do Iguaçu, e sua origem é da Espanha (fls. 72).

A Decisão Singular (fls. 93/102) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados (fls. 93); **verbis:**

"IPI - Consumo ou entrega a consumo de produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no país. Multa: art. 365, inciso I, do RIPI/82. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Com guarda do prazo legal (fls. 103 vº), veio o Recurso Voluntário de fls. 104/113, reeditando os argumentos ex-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo 10880-033.107/87-45

Acórdão nº 202-04.847

expendidos na Impugnação, enfatizando que todas as operações com a empresa OSLO-Distribuidora se revestiram das formalidades legais, e que, se as mercadorias foram introduzidas clandestinamente no País, não o foram pela recorrente, acrescentando de que o produto - CEFALOXINA - também é fabricado no País, por empresas multinacionais.



É o relatório.

segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TA
QUARY**

Trata-se, no presente feito fiscal, de matéria muito conhecida de ambas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes: aplicação do inciso I do art.365 do Decreto nº..... 87.891/82.

No caso, a empresa OSLO -Distribuidora de Produtos Farmecêuticos Ltda, foi considerada como inexistente pelo Fisco Federal, que autuou a recorrente, por ter dela adquirido produto de procedência estrangeira introduzindo clandestinamente no País.

A autuação fez-se sustentada em vasta prova documental, que não foi contrariada, quer por argumentos, quer por contraprova, pela recorrente, que, de sua parte, limitou-se a desenvolver argumentos, sem esboçar qualquer esforço, no sentido de infirmar a exigência, até mesmo do fato, alegado no recurso, de que a CEFALEXINA também é fabricada no Brasil.

Tem-se, do exame dos autos, que houve a introdução clandestina da mercadoria estrangeira, que foi ela apreendida em poder da recorrente e que a vendedora e emitente das notas fiscais não tem existência física comprovada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-033.107/87-45
Acórdão nº 202-04.847

Considero por isso que a infração restou comprovada e a multa conforma-se com a lei e os fatos, tornando, assim, in censurável a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria de fa-
to e com acerto aplicou o direito.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY